

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

CONTRATANTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO NATAL – SETURN, com sede na Avenida Duque de Caxias, 27, bairro da Ribeira, na Cidade do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 02.967.096/0001-97, representado pelo seu Presidente, e

CONTRATADO

ROSSITER e ROCHA ADVOGADOS, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB/RN sob o nº 165, CNPJ nº 07.044.877/0001-23, com sede à Rua Dr. Múcio Galvão, 436, bairro de Tirol, em Natal/RN, neste ato representado por um de seus sócios, sob as cláusulas adiante especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CONTRATADO, por este instrumento, e na melhor forma de direito, declara obrigar-se a prestar ao CONTRATANTE, através de profissionais de seu Escritório, e/ou de terceiros, se necessário, ASSESSORIA e CONSULTORIA na área jurídica, e ADVOCACIA de natureza contenciosa, nesta incluídos o procuratório judicial e o procuratório extrajudicial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Exclui-se da prestação de serviço a que se reporta a cláusula acima a assessoria, consultoria e advocacia, judicial e extrajudicial, na área trabalhista, para o qual o CONTRATANTE celebrou contrato específico.

CLÁUSULA SEGUNDA - O CONTRATANTE se obriga a outorgar ao CONTRATADO, na pessoa dos advogados integrantes de seu Escritório, os competentes instrumentos de mandato, com amplos poderes, os da cláusula "*ad judicia*" e os da ressalva do art. 38 do CPC, de forma a habilitá-los ao desempenho dos encargos profissionais mencionados na cláusula anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA - Quando, por imposição legal, a defesa dos direitos e interesses do CONTRATANTE tiver de ser produzida fora da sede profissional do CONTRATADO, importando, conseqüentemente, deslocamento físico de profissional ou profissionais do Escritório, correrão por conta do CONTRATANTE as despesas de viagem, compreendidas nestas as de transporte, estadia e alimentação do profissional ou dos profissionais que tiverem de se deslocar, além do pagamento, ao CONTRATADO, de ajuda de custo que será fixada em razão do tempo de afastamento do profissional, da sede de sua atividade, e da natureza do trabalho executado.

CLÁUSULA QUARTA - Pelos serviços descritos na Cláusula Primeira, será devida pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO a importância mensal de cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais (R\$ 5.285,00), equivalente, na tarifa do Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus do Município do Natal atualmente em vigor, a duas mil,

oitocentos e cinqüenta e sete vírgula quinze (2.857,15) passagens inteiras do serviço de ônibus.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor mensal do contrato é reajustado no mesmo índice e na mesma data do reajuste aplicado à tarifa do Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus do Município do Natal, mediante a multiplicação do valor da tarifa após o reajuste e a equivalência do valor dos serviços em passagens inteiras do serviço de ônibus (2.857,15 passagens inteiras), resultante daí o novo valor mensal do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os pagamentos da importância descrita nesta Cláusula devem ser efetuados até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que haja sido prestado o serviço, mediante a apresentação, pelo CONTRATADO, da Nota Fiscal de Serviço.

CLÁUSULA QUINTA - Em qualquer hipótese, o CONTRATANTE fica obrigado a fornecer ao CONTRATADO todos os elementos e indicações necessários à defesa de seus direitos e interesses, judicialmente ou não, bem assim a pagar as despesas efetuadas com taxas, emolumentos, depósito prévio para fazer face ao pagamento de custas, e outras aqui não especificadas, quando realizadas, e comprovadamente feitas pelo CONTRATADO em razão do exercício da defesa do CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - O presente contrato tem vigência até 31 de janeiro de 2010, podendo ser prorrogado por manifestação expressa das partes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de denúncia do presente contrato pelo CONTRATANTE, fica assegurado ao CONTRATADO o pagamento dos honorários previstos na Cláusula Quarta, já vencidos na data da efetiva rescisão e ainda não pagos, e mais uma multa correspondente a cinqüenta por cento do valor residual do contrato, este equivalente ao somatório das parcelas mensais vincendas até o termo final do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - Este contrato não cria entre as partes qualquer vínculo ou relação de emprego, pelo que não fica o CONTRATANTE obrigado, em relação ao CONTRATADO, a pagar-lhe, no caso de extinção do vínculo contratual, qualquer indenização de natureza trabalhista, nem qualquer obrigação ou encargo, social ou previdenciário, poderá ser imputado ao CONTRATANTE, em razão da execução, como da extinção do presente ajuste.

CLÁUSULA OITAVA - Fica expressamente ressalvado ao CONTRATADO o direito de recusar o patrocínio de eventuais ações do CONTRATANTE que em função das partes envolvidas o impeça de atuar por questão legal ou de ética.

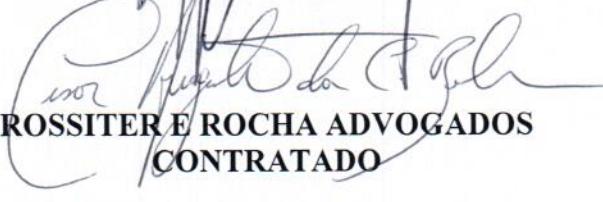
CLÁUSULA NONA - A demora ou tolerância de uma das partes em exigir o cumprimento de qualquer prestação não importará em renúncia àquelas aqui contratadas, que poderão ser exigidas a qualquer momento.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito como foro do contrato, para nele serem demandados o cumprimento e a execução de todas as cláusulas e obrigações aqui estipuladas, o desta Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

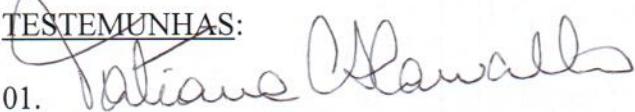
E, por estarem, assim, justos, combinados e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias, de igual teor e para o mesmo fim, ficando uma via em poder de cada uma das partes contratantes, fazendo-o, igualmente , as testemunhas abaixo assinadas que a tudo assistiram e a tudo estiveram presentes.

Natal, RN, 1º de setembro de 2008.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE
PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO NATAL – SETURN**
CONTRATANTE


ROSSITER E ROCHA ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

01. 

02. 